

ANO 2021

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 84/2021

OBJETO Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 13/10/2021

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 25 / 10 / 2021 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5445/2021

Lei nº 5489 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 5489 DE 26 DE OUTUBRO DE 2021

Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os níveis de escala remuneratória de progressão horizontal constantes das letras "L", "M", "N" e "O" dos Grupos "A" a "J" do Anexo III, Tabela 2, da Lei n. 5.370, de 4 de abril de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 26 de outubro de 2021.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de outubro de 2021

Ivanira A de Souza
Secretaria

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/316/2021 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na 32ª sessão ordinária, realizada ontem, foram aprovados os Projetos de Lei n. 74, 84, 87 e 88/2021, todos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 5444 a 5447/2021.

Atenciosamente,

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Lucas Gibin Seren
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recebido
04/11/2021
Daniel*



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5445/2021

Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro - SAAEB Ambiental -, que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam extintos os níveis de escala remuneratória de progressão horizontal constantes das letras "L", "M", "N" e "O" dos Grupos "A" a "J" do Anexo III, Tabela 2, da Lei n. 5.370, de 4 de abril de 2019.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de outubro de 2021.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE

João Vitor Alves Martins
1º SECRETÁRIO

Gilberto Viana Pereira
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

000010

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 84/2021: Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de outubro de 2021.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 84/2021: Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, que especifica e dá outras providências.

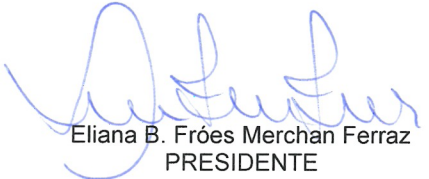
PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

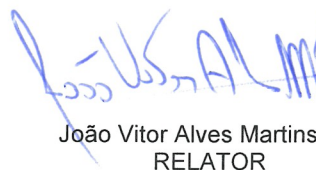
Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

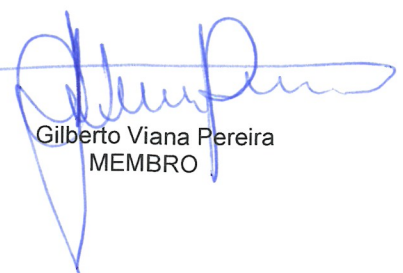
Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela REGULARIDADE da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 21 de outubro de 2021.


Eliana B. Frões Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 84/2021: Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB Ambiental, que especifica e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pela propositura, dado que compete exclusivamente ao Município organizar o serviço público e seu pessoal, fixando ou alterando as respectivas remunerações, como consectário da sua autonomia administrativa. A respeito desse assunto, fazem-se oportunas as palavras do sempre festejado Mestre Hely Lopes Meirelles (vide Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 594/596), como abaixo transcritas:

A competência do Município para organizar o serviço público e seu pessoal é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37-41), bem como os preceitos das leis de caráter nacional e de sua lei orgânica, pode o Município elaborar o regime jurídico de seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim determinar expressamente. (...)

(...) Do acima exposto conclui-se que o Município goza de total liberdade na organização do seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços de sua competência. Entretanto, há duas regras fundamentais que não pode preterir: a que exige que a **organização de faça por lei** e a que impõe a **observância dos preceitos constitucionais federais pertinentes aos servidores públicos e das leis federais de caráter nacional**. Atendidas estas duas regras, a seguir examinadas, ao Município compete **criar, alterar e extinguir** os cargos necessários à execução dos seus serviços, indicando quais os isolados e os de carreira, quais os de provimento efetivo ou em comissão, quais os requisitos exigidos para o provimento, bem como elaborar o regime jurídico dos seus servidores, tendo em vista, sempre, as peculiaridades, os interesses e as disponibilidades locais.

donde resulta inegável a competência do Município para organizar seu pessoal, ai compreendida a fixando ou alterando as respectivas remunerações dos cargos necessários à execução de seus serviços.

Nesse sentido, pensamos que a propositura não afronta o art. 169, § 1º, da CF/88, como abaixo transcrito:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,
“Deus seja louvado”

000007



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

pois que ela limita as despesas com pessoal à letra "J" da escala remuneratória de progressão horizontal, por isso, não afronta também a Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (Leis Municipais nº 5.428/20, art. 9º e 5.462/21, art. 8º) e tão pouco ao Plano Plurianual.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

A competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela, antes referidos na CF/88, encontra correspondência na LOMB, especificamente nos artigos 11 e 58, inciso I, que rezam:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,...

Art. 58 - Compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação da respectiva remuneração;

Assim, a propositura em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, uma vez que harmoniza-se com as normas disciplinadoras da questão, tal como estabelecidas pelo artigo 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, não encontramos qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida na propositura que tem por fim, apenas, extinguir os níveis "L", "M", "N" e "O" da escala remuneratória de progressão horizontal tal como consta do artigo 1º. Nesse sentido, uma vez atendidos os dispositivos de lei mencionados, não encontramos óbice à sua aprovação.

É nosso parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de outubro de 2021.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO

"Deus seja louvado"

000006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 07/10/2021 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 08/10/2021 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000004



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 05 de outubro de 2021
OEP/500/2021

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os Senhores Vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal constantes nas letras "L", "M", "N" e "O" dos Grupos "A" a "J", do Anexo III, Tabela 2, da Lei n. 5.370, de 04 de abril de 2019, buscando adequação e otimização da estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental.

Consoante apontamento engendrado pelo Tribunal de Contas, nos autos do TC 002744.989.19, apurou-se que, para atingir o nível de escala remuneratória constante na letra "O", o servidor necessitaria de 75 (setenta e cinco) anos de efetivo exercício na autarquia municipal, evidenciando a desnecessidade de previsão de excessivos níveis diferentes.

Justamente por isso, visando solução de razoabilidade e proporcionalidade, nesse momento, a extinção dos níveis de escala remuneratória de progressão horizontal constantes nas letras "L", "M", "N" e "O" dos Grupos "A" a "J", do Anexo III, Tabela 2, da Lei n. 5.370, de 04 de abril de 2019, representa acolhimento e solução dos apontamentos realizados pelo Tribunal de Contas, bem como compatibilização com a realidade dos servidores autárquicos, com a extirpação de níveis de difícil ou impossível atingimento.

São estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Cordialmente.


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.

“Deus Seja Louvado”

000002 2

CMB 42577/2021 06/10/2021 14:28



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 84 / 2021

Extingue níveis de escala remuneratória de progressão horizontal junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB Ambiental, que especifica e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam extintos os níveis de escala remuneratória de progressão horizontal constantes nas letras “L”, “M”, “N” e “O” dos Grupos “A” a “J”, do Anexo III, Tabela 2, da Lei n. 5.370, de 04 de abril de 2019.

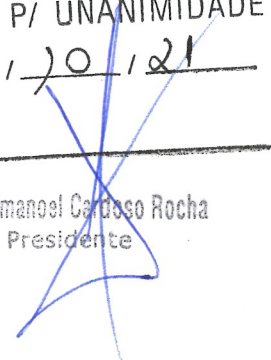
Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 05 de outubro de 2021


Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal.

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 25 / 10 / 21


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

CMB 42577/2021 06/10/2021 14:28



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
 CNPJ - 45.708.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
 BEBEDOURO - Estado de São Paulo
 Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

2. TABELA DE PROGRESSÃO REMUNERATÓRIA PARA SERVIDORES EFETIVOS / CONCURSADOS.

TABELA DE REFERÊNCIA PARA PROGRESSÃO REMUNERATÓRIA PADRÕES HORIZONTAL E VERTICAL DE PROGRESSÃO: APENAS SERVIDORES EFETIVOS / CONCURSADOS																
REGRA DE PROGRESSÃO VERTICAL		10%														
REGRA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL		6%														
GRUPO A	a	b	c	d	e	f	g	h	i	J	K	L	M	N	O	
I	R\$ 1.400,00	R\$ 1.484,00	R\$ 1.573,04	R\$ 1.667,42	R\$ 1.767,47	R\$ 1.873,52	R\$ 1.985,93	R\$ 2.105,08	R\$ 2.231,39	R\$ 2.365,27	R\$ 2.507,19	R\$ 2.657,62	R\$ 2.817,08	R\$ 2.986,10	R\$ 3.165,27	
II	R\$ 1.540,00	R\$ 1.632,40	R\$ 1.730,34	R\$ 1.834,16	R\$ 1.944,21	R\$ 2.060,87	R\$ 2.184,52	R\$ 2.315,59	R\$ 2.454,53	R\$ 2.601,80	R\$ 2.757,91	R\$ 2.923,38	R\$ 3.098,78	R\$ 3.284,71	R\$ 3.481,79	
III	R\$ 1.694,00	R\$ 1.795,64	R\$ 1.903,38	R\$ 2.017,58	R\$ 2.138,64	R\$ 2.266,95	R\$ 2.402,97	R\$ 2.547,15	R\$ 2.699,98	R\$ 2.861,98	R\$ 3.033,70	R\$ 3.215,72	R\$ 3.408,66	R\$ 3.613,18	R\$ 3.829,97	
GRUPO B	a	b	c	d	e	f	g	h	i	J	K	L	M	N	O	
I	R\$ 1.650,00	R\$ 1.749,00	R\$ 1.853,94	R\$ 1.965,18	R\$ 2.083,09	R\$ 2.208,07	R\$ 2.340,56	R\$ 2.480,99	R\$ 2.629,85	R\$ 2.787,64	R\$ 2.954,90	R\$ 3.132,19	R\$ 3.320,12	R\$ 3.519,33	R\$ 3.730,49	
II	R\$ 1.815,00	R\$ 1.923,90	R\$ 2.039,33	R\$ 2.161,69	R\$ 2.291,40	R\$ 2.428,88	R\$ 2.574,61	R\$ 2.729,09	R\$ 2.892,83	R\$ 3.066,40	R\$ 3.250,39	R\$ 3.445,41	R\$ 3.652,14	R\$ 3.871,26	R\$ 4.103,54	
III	R\$ 1.996,50	R\$ 2.116,29	R\$ 2.243,27	R\$ 2.377,86	R\$ 2.520,54	R\$ 2.671,77	R\$ 2.832,07	R\$ 3.002,00	R\$ 3.182,12	R\$ 3.373,04	R\$ 3.575,43	R\$ 3.789,95	R\$ 4.017,35	R\$ 4.258,39	R\$ 4.513,89	

"Deus Seja Louvado"

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

000001